



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13850.720009/2020-23
RESOLUÇÃO	1201-000.802 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMVALLE DISTRIBUIDORA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah e Eduarda Lacerda Kanieski. Na primeira votação: (i) acompanharam o relator, para dar provimento ao recurso voluntário, os Conselheiros Lucas Issa Halah, José Eduardo Genero Serra e Eduarda Lacerda Kanieski; (ii) votaram por negar provimento ao recurso os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho e Neudson Cavalcante Albuquerque e (iii) votou por converter o julgamento em diligência o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes. Em razão do surgimento de três propostas, sem uma maioria definida, as propostas foram submetidas a mais duas votações sucessivas, nos termos do artigo 112 do RICARF. Na primeira votação sucessiva, entre as propostas menos votadas, votaram: (i) por negar provimento ao recurso os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho e Neudson Cavalcante Albuquerque e (ii) por converter o julgamento em diligência os Conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Renato Rodrigues Gomes e Eduarda Lacerda Kanieski. Na segunda votação sucessiva, definitiva, votaram: (i) por dar provimento ao recurso, os Conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah e Eduarda Lacerda Kanieski e (ii) por converter o julgamento em diligência os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1201-000.801, de 21 de novembro de 2024, prolatada no julgamento do processo 13850.720010/2020-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 13/01/2020, mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada, crédito tributário relativo à multa isolada qualificada por compensação indevida, efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, no valor de R\$ 660.881,79, correspondente a 150% do valor total dos débitos indevidamente compensados, com enquadramento legal no Art. 18, caput e §2º da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Segundo consta na descrição dos fatos, houve o indeferimento do crédito e a não homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 13850.720063/2019-35, conforme Despacho Decisório nº 0225/2019.

O Despacho Decisório relata que, consultadas as informações disponíveis na base de dados do programa PER/DCOMP relativas à DCOMP nº 27768.09991.041016.1.3.02-0031, foi possível constatar que a totalidade do crédito utilizado nas compensações tem origem em suposta retenção do Imposto de Renda sob código/título "3426-IRRF-Aplicações Financeiras de Renda Fixa", tendo como fonte pagadora o BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91), sendo o saldo remanescente do crédito declarado utilizado em demais DCOMP transmitidas entre outubro/2016 e junho/2017 (fls.24 a 65).

Intimado a prestar esclarecimentos sobre o direito creditório vindicado, o contribuinte não respondeu à intimação, razão pela qual o direito creditório não foi reconhecido.

O Auto de Infração então lança a multa qualificada em questão, sendo fundamentado com remissão às constatações do Despacho Decisório.

Cientificado, o Contribuinte interpôs Impugnação na qual alega que:

- Não houve dolo na transmissão das declarações de compensação;
- O histórico do contribuinte é de regular adimplente com suas obrigações tributárias;

- No ano de 2016 foi procurado pelo Sr. Ageu Medeiros, responsável por uma empresa de consultoria tributária, incluindo a empresa “Pretel Sociedade de Advogados”, CNPJ/MF nº 15.504.490/0001-30, que informaram à contribuinte contar com profissionais muito experientes, com a possibilidade de fazer uma análise tributária na situação da empresa, com o intuito de trazer soluções de planejamento tributário a economizar impostos, de maneira lícita;
- Em determinado momento o contribuinte recebeu intimação do Fisco, encaminhada à empresa contratada, mas que referida empresa neste momento “desapareceu”, inviabilizando o atendimento das intimações em tempo hábil diante da necessidade de contratação de novos profissionais para se inteirarem do ocorrido;
- O erro praticado pelo “consultor” foi grosseiro, haja vista a evidente divergência entre as DCOMPs e as demais declarações da empresa (DIPJ e DCTF), mas que já não seria possível cancelar as compensações efetuadas.
- De todo modo, defende ser inconstitucional a aplicação de multa em percentual superior ao real valor do tributo devido pelo contribuinte, que seria confiscatória no patamar de 150%;
- O Auto de Infração seria nulo por falta de indicação dos dispositivos legais infringidos e que fundamentam a multa aplicada;
- A autuação levará a empresa à penúria;
- Possibilidade de redução das penalidades administrativas por força do art. 92 da lei nº 6.374-89;
- Cita o princípio da segurança jurídica, no sentido de garantir ao contribuinte que o Estado aja segundo a lei;
- Diz que não houve descumprimento da legislação por parte da empresa, a qual nem sequer foi apontada pela fiscalização, e pede o indeferimento da multa aplicada com base no princípio da certeza do direito.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016, 2017

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÕES FALSAS.

Cabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude da apresentação de Declaração de Compensação com a inserção de informações falsas de parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte, quando comprovada a conduta dolosa, mediante fraude, por parte da pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nas razões do Acórdão, verificamos que a autoridade julgadora de origem entendeu que:

- a)** O ato de transmitir declaração de compensação com informações não comprovadas caracteriza a falsidade apta a ensejar a multa qualificada em questão, sendo as convenções entre o particular e a empresa de consultoria contratada inoponíveis ao Fisco (art. 123 do CTN);
- b)** A alegação de nulidade do auto de infração por falta de indicação dos dispositivos legais não procederia, já que o Auto de Infração indica os dispositivos legais infringidos;
- c)** A suposta inconstitucionalidade por violação aos princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Vedação ao Confisco não poderia ser reconhecida pela administração tributária (cf. Súmula CARF nº 2 e artigo 26A do Decreto nº 70.235), sendo de competência do poder Judiciário;
- d)** A situação econômica do contribuinte associada aos impactos da autuação não é questão que possa influir no julgamento, o interessado estaria pleiteando uma *anistia*, a qual só pode ser concedida por expressa previsão legal, nos termos dos artigos 180, 181 e 182 do Código Tributário Nacional, inexistindo no momento lei vigente que permita atender ao pleito do contribuinte;
- e)** A lei nº 6.374/89, cujo artigo 92 permite a redução da multa caso não se constate dolo, fraude ou simulação é lei estadual do Estado de São Paulo, inaplicável a tributos federais.
- f)** A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é questão externa à competência da DRJ, mas é expressamente determinada pelo art. 151, III do CTN;
- g)** Não há descumprimento do princípio da Segurança Jurídica, já que o procedimento fiscal foi totalmente pautado pela observância da legislação;
- h)** Sobre o princípio da “certeza do direito” também foi respeitado pois a autuação seguiu à risca a legislação.

Cientificado, o Contribuinte ofertou Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos elencados no Acórdão Recorrido sob as letras “a”, “b”, “c”, “d”, “g” e “h”, conforme relato acima acerca do Acórdão Recorrido.

É a síntese do necessário.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado na resolução paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado na resolução paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

O Recorrente alega em seu recurso que foi induzido a erro e reconhece que os dados informados pela consultoria divergem de sua contabilidade. Todavia, afirma que nunca teve a intenção de fraudar o erário.

Cito o mencionado trecho:

Nobres julgadores, o que ocorre é que em 2016, esta contribuinte foi procurada pelo Sr. Ageu Medeiros, responsável por uma empresa de consultoria tributária, incluindo a empresa “Pretel Sociedade de Advogados”, CNPJ/MF nº 15.504.490/0001-30, que informaram à contribuinte contar com profissionais muito experientes, com a possibilidade de fazer uma análise tributária na situação da empresa, com o intuito de trazer soluções de planejamento tributário a economizar impostos, de maneira lícita. [...]

Confiando no referido trabalho, liderado pelo contador responsável pela Pretel, o Sr. Antonio Arão Melo Rodrigues, CPF: 361.746.539-00, atualmente sócio das empresas “Escritomax Contabilidade Eireli” e “Platinum Contabilidade”, a contribuinte outorgou procuração eletrônica para a realização do estudo necessário, o qual, após alguns meses, disse haver meios para obter uma redução de custos na área tributária. [...]

Reforçamos, portanto, Excelências, a inexistência de dolo ou prática de atos ilícitos por esta contribuinte, ao passo que foi induzida por terceiros dotados de procuração eletrônica (o que pode ser constatado pelo histórico de documentos protocolizados neste processo administrativo) a realizar procedimentos indevidos.

Este Conselheiro acompanha o entendimento do relator de que a multa ordinária pela não homologação da compensação independe da intenção do contribuinte. Todavia, a aplicação da multa qualificada de 150% por falsidade na declaração, prevista no § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, exige a comprovação da intenção deliberada do particular de inserir informações inverídicas com o propósito de se esquivar de sua obrigação de pagar tributo.

No caso em tela, verifico que o Sr. Antônio Arão Melo Rodrigues, pessoa indicada como responsável pela realização do trabalho de revisão fiscal, consta como responsável pelas transmissões das Dcomp's nº 26478.90883.080617.1.3.02-3948, 30281.27346.290917.1.3.02-5092 e 3615.04350.280218.1.3.02-8270 (fls. 5, 10 e 16 dos autos).

Ao analisar o caso sob a ótica da teoria das provas, constato a presença de indícios que sugerem a possibilidade de o contribuinte ter sido induzido a erro pela Pretel Sociedade de Advogados, conforme alegado em seu recurso.

A prova indiciária, por sua natureza indireta, sugere a ocorrência do fato, sem, contudo, comprová-lo de forma conclusiva. Em geral, as evidências indiciárias, por

si só, não possuem força probatória suficiente para desconstituir um lançamento fiscal.

Por essa razão, dirijo da conclusão do Conselheiro Relator, pois não vislumbro, nos autos, elementos suficientes para, *prima facie*, determinar a improcedência do auto de infração. Isso porque a falsidade da declaração é reconhecida pela recorrente em seu próprio recurso:

Foi constatado ainda que a complexidade das declarações prestadas indevidamente pelo “consultor” tornou impossível atender às exigências em tempo tão reduzido, **pois efetivamente os dados ali lançados estarem em desconformidade com a contabilidade da empresa.**

Ressaltamos, nobre julgador, **o erro praticado pelo consultor foi grosseiro, em vista da clara divergência entre a contabilidade, e demais declarações da empresa (DIPJ, DCTFs e os PerDcomp)**, não sendo possível à contribuinte, mesmo posteriormente, cancelar o pedido de compensação realizado pelo “consultor”, por não mais ser permitida esta operação.

A falsidade da informação apresentada nos autos é um fato incontroverso. Resta a este Colegiado analisar a quem cabe a responsabilidade pela infração. Em tese, a empresa, detentora do certificado eletrônico habilitado para transmitir a compensação.

Contudo, há indícios nas fls. 5, 10 e 16 de que a empresa pode ter outorgado procuração à consultoria para realizar as transmissões das compensações. Caso essa outorga seja confirmada, tal fato poderá afastar a aplicação da multa agravada.

A dúvida razoável atrai a incidência do previsto no inciso IV do art. 112 do CTN. Em tais casos, é prudente que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de oportunizar ao contribuinte a comprovação satisfatória da revisão fiscal realizada pela consultoria.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de intimar o contribuinte para que apresente os seguintes esclarecimentos:

- i) Anexe aos autos o contrato de prestação de serviços firmado com a(s) empresa(s) de consultoria e/ou contabilidade;
- ii) Apresente documentos que comprovem a realização da revisão fiscal, tais como e-mails, relatórios, apresentações em PowerPoint ou quaisquer outros registros pertinentes;
- iii) Comprove os pagamentos efetuados a título de honorários pelos serviços prestados;

iv) Informe se adotou alguma medida administrativa ou judicial, civil ou penal, contra a empresa “Pretel Sociedade de Advogados” (CNPJ nº 15.504.490/0001-30);

v) Demonstre a outorga de procuração eletrônica ao Sr. Antônio Arão Melo Rodrigues.

Na hipótese de o contribuinte apresentar as informações e documentos requisitados, fica, desde logo, determinada a abertura de prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Caso a diligência se mostre infrutífera, determino que os autos sejam restituídos a este Conselho para fins de julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator